



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.901156/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.788 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CONTATO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/07/2004

Compensação. Condições.

Demonstrado que o pedido de retificação da DCTF não foi deferido em razão de exclusiva dificuldade operacional do sistema informatizado responsável pela geração da declaração, cabe afastar esse obstáculo operacional e determinar que seja apurado o mérito do indébito.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à unidade de origem, para que sejam analisadas as demais questões de mérito.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Jacques Maurício Veloso, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório n° de rastreamento 757700715, de 24/04/2008 (fl. 14) da Delegacia da Receita Federal do Brasil

em Salvador/Bahia (DRF/SDR), que não homologou a compensação declarada através do PER/DCOMP n.º 16147.69500.280704.1.3.04-3075 (fls. 03/10).

No citado PER/DCOMP, a interessada pretendia utilizar um crédito referente a um pagamento a maior ou indevido da Cofins (código 2172), do período de apuração de fevereiro de 2003, no valor de R\$ 1.372,77, para compensar débito da própria Cofins, dos períodos de apuração novembro e dezembro/2003 e janeiro, fevereiro, março e abril de 2004, no valor original total de R\$ 1.185,11 (um mil cento e oitenta e cinco reais e onze centavos).

Consta na descrição dos fatos que a partir da análise do DARF discriminado no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, os quais foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do indeferimento a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 01/02) cujo teor é sintetizado a seguir.

· diz, após se referir ao despacho decisório da DRF/SDR que não homologação a compensação declarada no citado PER/DCOMP, bem como depois de apresentar demonstrativos referentes ao “pagamento indevido”, a “atualização e utilização dos créditos” e, ainda, de ter relacionado os “débitos” apresentados para compensação, que o fato do pedido de compensação se dar em 28/07/2004, ou seja, após as datas de vencimentos dos referidos débitos, ensejou a incidência dos acréscimos legais, conforme demonstrado;

· na seqüência, afirma que a evidência do crédito apurado está na DIPJ do ano-calendário de 2003, exercício de 2004, onde o débito ali destacado (Ficha 26A, pág. 20, linha 39) de R\$ 174,86 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), comparado com o valor pago de R\$ 1.372,77, torna indiscutível o crédito resultante de R\$ 1.197,91, que atualizado em 28/07/2004, passou a ser de R\$ 1.484,81 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos);

· requer, ante o exposto, e após relacionar os documentos anexados aos autos, os quais, que segundo ele, comprovam de forma cristalina o procedimento correto da compensação, que seja considerada improcedente a cobrança do valor que resultou no presente processo.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/07/2004

EFEITOS DAS DECLARAÇÕES.

A partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ -Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica constitui documento de caráter meramente informativo, não se prestando para fins de cobrança de débitos nem para efeitos de confissão espontânea dos valores nela informados, razão pela qual os débitos devem ser informados em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa e acrescentar que tentou retificar a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, mas que, por questões operacionais do próprio sistema responsável pela elaboração e transmissão dessa declaração, não conseguiu realizar a necessária alteração.

Segundo aduz, o sistema não permitiria a retificação da DCTF em razão de que a soma dos créditos vinculados (valores pagos, compensados, parcelados e com a exigibilidade suspensa) excederia o valor do débito declarado.

Junta cópia de Relatório de Verificação de Pendências da DCTF 2.1, em que consta a mensagem de erro alegada

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Penso que parcial razão assiste ao sujeito passivo, pois não se localiza norma que dê suporte à negativa de retificação levada a efeito por meio do sistema informatizado responsável pela geração e transmissão da DCTF. Evidentemente, sem que a DCTF seja retificada, não haverá crédito disponível para compensação.

Confira-se o que dizia a Instrução Normativa nº 786, de 2007, vigente à época da formulação da compensação (original não destacado):

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora,

elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, **aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.***

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada sobre o início de procedimento fiscal.

(...)

§ 8º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

(...)

§ 11. A retificação de DCTF não será admitida quando resultar em alteração da periodicidade, mensal ou semestral, de declaração anteriormente apresentada.

Analisando as regras acima, vê-se que, aparentemente, a recorrente adotou as medidas necessárias fixadas na legislação, ou seja, retificou a DIPJ do exercício 2004. De se recordar que, naquele período, o Dacon ainda não havia sido instituído.

De se registrar, por outro lado, que o pedido de compensação foi tratado eletronicamente e que não houve intimação para apresentação de documentos ou apresentada justificativa para que a DCTF não fosse retificada. A instância recorrida tampouco adotou qualquer providência nesse sentido.

Penso, entretanto, que não há elementos que viabilizem o deferimento da compensação no atual estágio do processo, eis que, até o presente momento, não foi feita qualquer análise acerca do mérito do alegado indébito.

Processo nº 10580.901156/2008-45
Acórdão n.º **3102-001.788**

S3-C1T2
Fl. 71

Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar que a unidade de jurisdição analise a procedência do indébito independentemente do obstáculo à transmissão do pedido de retificação da DCTF formulado eletronicamente pelo sujeito passivo.

Ou seja, deverá a o órgão recorrido analisar se a Cofins devida é efetivamente aquela que constou da DIPJ anexada aos autos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro